

## PROJETO DE LEI Nº 023/2019

**“Altera a Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, e dá outras providências”.**

**VALÉRIO ERNESTO MARCON**, Prefeito Municipal de Ipê/RS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009 (Plano de Carreira do Magistério), a fim de adequá-la à legislação estadual e federal vigente.

**Art. 2º** O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Ipê, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, da Lei Municipal nº 1.583, de 23 de junho de 2015 e demais disposições da legislação vigente.”

**Art. 3º** O inciso IV do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

IV - reconhecimento da importância da carreira dos profissionais do magistério público e desenvolvimento das ações que visem à equiparação salarial com outras carreiras profissionais de formação semelhante e carga horária equivalente, conforme estabelecido na Meta 17 do PNE e do PME;

(…)”

**Art. 4º** O artigo 5º da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Sistema Municipal de Ensino é próprio e compreende os níveis de ensino da educação infantil e do ensino fundamental e as modalidades educação de jovens e adultos, educação especial inclusiva e/ou outras, sendo mantido pelo Poder Público do Município.”

**Art. 5º** O artigo 9º da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação pelos algarismos 01 (um), 02 (dois), 03 (três) e 04 (quatro) e serão conferidos de acordo com

os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor.

I - Para os professores são assegurados os seguintes níveis:

Nível 1 – formação específica em curso de pedagogia para educação infantil e/ou séries iniciais do Ensino Fundamental; licenciatura específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96;

Nível 2 – formação específica em curso de pós-graduação de Especialização (*Lato Sensu*), na área da educação e/ou que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena;

Nível 3 - formação específica em curso de Mestrado (*Stricto Sensu*);

Nível 4 - formação específica em curso de Doutorado (*Stricto Sensu*).

II - Para os profissionais de apoio técnico-pedagógico (pedagogo):

Nível 1 - formação específica em nível superior, em curso de graduação para Supervisão e/ou Orientação Educacional;

Nível 2 – formação em curso de pós-graduação de Especialização (*Lato Sensu*), na área da Supervisão ou Orientação Educacional;

Nível 3 - formação em curso de Mestrado (*Stricto Sensu*);

Nível 4 - formação específica em curso de Doutorado (*Stricto Sensu*).

§1º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da Educação solicitar e apresentar o diploma ou certificado da nova titulação e importará em uma modificação do padrão de vencimento de acordo com os incisos deste artigo.

§2º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da Educação, que o conservará na promoção à classe superior.”

**Art. 6º** A “Tabela de Vencimentos” do artigo 12 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

NÍVEL	GRAU DE INSTRUÇÃO	PADRÃO REFERENCIAL
01	CURSO DE LICENCIATURA	3.0
02	CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO ( <i>Lato Sensu</i> )	3.5
03	CURSO DE MESTRADO ( <i>Stricto Sensu</i> )	4.0
04	CURSO DE DOUTORADO ( <i>Stricto Sensu</i> )	4.5

**Art. 7º** O artigo 17 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados, observados os critérios estabelecidos em lei específica.”

**Art. 8º** Os parágrafos 1º e 9º do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

§ 1º A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do cargo do membro do magistério Nível 01.

(…)

§ 9º A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins anuais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, até o mês de novembro de cada ano.”

**Art. 9º** O *caput* do artigo 19 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção em um ano do interstício, sempre que o profissional da educação:

(…)”

**Art. 10** Os incisos IV e V do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)”

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério, exceto para o cargo de Secretário Municipal de Educação;

V – qualquer outro afastamento, remunerado ou não, que exceda a 30 (trinta) dias durante o ano.”

**Art. 11** O Parágrafo Único do inciso IV do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009 fica revogado e o Parágrafo único do artigo 20, da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar como §1º, ficando incluídos os §§2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

“(…)”

§2º As avaliações dos profissionais da educação serão de responsabilidade da Comissão de Avaliação conforme as planilhas de avaliação específicas para cada cargo, observada lei específica.

§3º As avaliações dos profissionais afastados, nos casos do inciso IV deste artigo serão de responsabilidade do órgão (escola) onde estiverem atuando, conforme as planilhas de avaliação dos demais servidores municipais da Educação.

§4º A suspensão da contagem do tempo para fins de promoção, de que trata este artigo, aplica-se também aos profissionais que não estiverem em efetivo exercício da função de magistério, exceto quando em cargos de direção, vice direção e coordenação pedagógica.”

**Art. 12** As formações exigidas para as respectivas áreas constantes do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em pedagogia, com habilitação para Educação Infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º ao 5º ANO: exigência mínima de formação em Pedagogia.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º ao 9º ANO: habilitação específica de curso superior em Licenciatura para as disciplinas respectivas. (...)”

**Art. 13** Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009.

**Art. 14** O *caput* do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O regime normal de trabalho dos professores, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental anos iniciais e finais, será de 20 (vinte) horas semanais sendo que, no máximo, 2/3 (dois terços) dessa carga horária será de efetivo exercício em sala de aula.”

**Art. 15** O Parágrafo Único do artigo 29 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009 passa a vigorar como §1º, e fica incluído o §2º com a seguinte redação:

“§2º O local e a forma do cumprimento da hora atividade serão definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.”

**Art. 16** O *caput* do artigo 30 e seu §3º, da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado, nos casos de designação para o exercício de direção de escola ou para suprir hora atividade, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) horas semanais em conformidade com a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a designação para a função de direção de escola.

(...)

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento de seu cargo, na base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal suplementada e, quando em sala de aula, fará jus à hora atividade correspondente à sua carga horária.

(...)”

**Art. 17** O Parágrafo Único do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar como §1º, e fica incluído o §2º, com a seguinte redação:

“(…)

§2º As atividades extracurriculares dos profissionais da Educação, estabelecidas em Portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação no início do ano letivo, poderão ser compensadas por dias do recesso escolar, conforme previsão da própria Portaria.”

**Art. 18** O artigo 36 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 O quadro das Funções Gratificadas específicas do magistério é o seguinte:

<b>Função</b>	<b>Nº de cargos</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Percentual da FG</b>
Diretor de Escola de Educação Infantil de Turno Integral	01	40 horas	30%
Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Séries Iniciais	01	20 horas	25%
Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo	02	40 horas	30%
Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil de Turno Integral	01	40 horas	20%
Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo	03	20 horas	10%
Coordenador Pedagógico da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental	01	20 horas	20%
Coordenador Pedagógico das Séries Finais do Ensino Fundamental	01	20 horas	20%

§1º As funções descritas na tabela do *caput* deste artigo são de confiança, indicadas pelo Chefe do Poder Executivo e serão ocupadas por servidores efetivos do quadro do magistério, Professor e Pedagogo, com, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente.

§2º A função de Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo poderá ser ocupada por um só profissional, atuando com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e percentual de gratificação de 20% (vinte por cento).

§3º Somente poderão ser providas duas funções de Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo na mesma instituição quando o número de alunos for superior a 200 (duzentos) e desde que em turnos diversos.

§4º Os requisitos para o provimento das funções descritas neste artigo são aqueles constantes do ANEXO III da presente Lei.

§5º O percentual de gratificação correspondente a cada função será calculado levando em consideração o Nível I desta Lei.”

**Art. 19** O *caput* do artigo 37 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados os seus incisos:

“Art. 37 Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, os profissionais da educação detentores de cargos efetivos terão direito à gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.”

**Art. 20** A Seção II do Capítulo I do Título V da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II  
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 38 O profissional do magistério, detentor de cargo efetivo, lotado em escola de difícil acesso, desde que residindo a mais de 03 (três) quilômetros do estabelecimento de ensino, perceberá como gratificação, respectivamente, o valor de 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§1º As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§2º São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I – localização na zona rural;

II – distância de mais de 03 (três) quilômetros da zona urbana da sede do Município;

III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou de transporte oferecido pelo Município.

§3º O profissional da Educação lotado em duas escolas classificadas como de difícil acesso perceberá a gratificação referente à escola de maior grau de dificuldade.

§4º O profissional da Educação em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

§5º Em sendo lotado na mesma escola, o profissional da educação perceberá uma única gratificação, a qual recairá no cargo cujo provimento é mais antigo.

§6º Não terá direito à gratificação de que trata este artigo o profissional que utilizar, mediante autorização, transporte oferecido pelo Município.”

**Art. 21** Fica revogada integralmente a Seção III do Capítulo I do Título V da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009.

**Art. 22** Os incisos do artigo 43 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

I – vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos específicos, proporcional à carga horária contratada;

II – horas atividades equivalentes ao regime de trabalho;

III – gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso, desde que preenchidos os requisitos da presente Lei;

IV – décimo terceiro salário e férias proporcionais ao término do contrato;

V – inscrição no regime geral de previdência social – INSS.”

**Art. 23** No Anexo II da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, que trata das especificações do cargo de Pedagogo, a “Síntese dos Deveres” e o item “b” dos Requisitos para preenchimento do cargo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II

(…)

Síntese dos Deveres: executar atividades específicas de supervisão educacional em apoio direto à docência no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

(…)

Requisitos para preenchimento:

(…)

b) O profissional deve exercer suas funções nas escolas da Rede Municipal de Ensino.”

**Art. 24** O Anexo III da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único da presente Lei, ficando revogados os Anexos IV e V da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009.

**Art. 25** A retribuição pecuniária prevista no artigo 8º da presente Lei que alterou o §1º do artigo 18 da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009, somente terá efeitos para os profissionais que alcançarem mudança de classe a partir da entrada em vigor da presente Lei.

**Art. 26** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de outubro de 2019, exceto para as alterações previstas no artigo 14 desta Lei, especificamente quanto às horas atividade, que produzirão efeitos a partir de 20 de dezembro de 2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipê/RS, em 15 de agosto de 2019.

**VALÉRIO ERNESTO MARCON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO ÚNICO**  
**(Anexo III da Lei Municipal nº 1.292, de 23 de dezembro de 2009)**

**FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

<p><b>FUNÇÃO:</b> <b>Diretor de Escola de Educação Infantil de Turno Integral</b> <b>Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Séries Iniciais</b> <b>Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo</b></p>
<p><b>Síntese dos deveres:</b> Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.</p>
<p><b>Atribuições específicas:</b> Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.</p>
<p><b>Requisitos para provimento da função:</b> a) ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo; b) experiência docente mínima de três anos.</p>
<p><b>Condições de trabalho:</b> a) Carga horária: 20 ou 40 horas, de acordo com o artigo 36 da presente Lei</p>

**FUNÇÃO:****Vice Diretor de Escola de Educação Infantil de turno integral****Vice Diretor de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Completo**

**Síntese dos deveres:** Executar, em consonância com a Direção, as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Atribuições específicas:** Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela Direção da Escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a Direção da Escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela Direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola; executar atividades correlatas a sua função.

**Requisitos para provimento da função:**

- a) ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) experiência docente mínima de três anos.

**Condições de trabalho:**

- a) Carga horária: 20 ou 40 horas, de acordo com o artigo 36 da presente Lei

**FUNÇÃO:****Coordenador Pedagógico da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental****Coordenador Pedagógico das Séries Finais do Ensino Fundamental****Síntese dos deveres:** Executar atividades de nível superior de alta complexidade envolvendo planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência na respectiva área de atuação.**Atribuições específicas:** Coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais da educação da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.**Requisitos para provimento da função de Coordenador Pedagógico da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental:**

- a) ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) ter formação em Pedagogia;
- c) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

**Requisitos para provimento da função de Coordenador Pedagógico das Séries Finais do Ensino Fundamental:**

- a) ser professor ou pedagogo, ocupante de cargo de provimento efetivo;
- b) experiência docente mínima de 03 (três) anos.

**Condições de trabalho:**

- a) Carga horária: 20 horas, de acordo com o artigo 36 da presente Lei